



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 1999
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

70

Processo : 13963.000270/94-29

Acórdão : 201-72.012

Sessão : 15 de setembro de 1998

Recurso : 101.647

Recorrente : INCCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA.

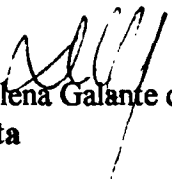
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS – EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988 – A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVR/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000270/94-29
Acórdão : 201-72.012

Recurso : 101.648
Recorrente : INCCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA.

RELATÓRIO

INCCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/21), em 19/04/94, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de 10/92 a 12/93, onde é exigido o crédito tributário de 45.158,73 UFIR, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, *c/c* o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 14/15), onde, em síntese, alegou o seguinte:

a) em função das suas atividades, estaria obrigada ao recolhimento dos créditos apurados pela fiscalização, de conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 07/70, que foi alterada pela Lei Complementar nº 13/73 (*sic*);

b) os Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 alteraram a alíquota e a base de cálculo da Contribuição para o PIS, tendo sido declarados inconstitucionais, por isso, não pode ser compelida à exação neles embasada; e

c) em virtude de lei, por exclusão, não é cabível a cobrança de multa e de juros de mora atualizados pela TRD, a partir de fevereiro de 1991.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“PIS/FATURAMENTO

DECRETOS-LEI Nºs 2.445/88 E 2.449/88

Apesar da posição do STF quanto à inconstitucionalidade dos questionados decretos-lei, as decisões definitivas até agora tomadas beneficiam tão somente os contribuintes que são partes nos respectivos processos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000270/94-29
Acórdão : 201-72.012

FALTA DE RECOLHIMENTO

Correto o lançamento efetivado pela Administração Fiscal à contribuinte que, sem amparo em medida judicial, promoveu o recolhimento do PIS incidente sobre a receita bruta em desacordo com os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Incabível apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária.

CRÉDITO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pela anulação do auto de infração lavrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000270/94-29
Acórdão : 201-72.012

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos determinados no Auto de Infração.

O recurso apresentado pela contribuinte cinge-se, basicamente, à argumentação de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, elencados como embasadores da exação.

Como determinado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18), vê-se que, além dos decretos-lei supracitados, a autoridade autuante citou como base legal o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Os dispositivos das Leis Complementares citadas tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

“Lei Complementar nº 07/70.

Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Lei Complementar nº 17/73.

Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13963.000270/94-29
Acórdão : 201-72.012

que trata o artigo 3º, letra *b*, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

a) no exercício de 1975 – 0,125%;

b) no exercício de 1976 e subsequentes – 0,25%.”

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota a ser aplicada no período autuado deveria ter sido de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do Demonstrativo de Apuração de fls. 10/13, em que a alíquota ali determinada é de 0,65%, o que leva a crer não ter sido tomado percentual determinado pela base legal invocada.

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. No artigo 3º, *b*, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição, em dado mês, seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, inciso V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

Depreende-se dos autos que, a despeito de também indicadas as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU, de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o Lançamento de fls. 01/13, uma vez que embasado em dispositivo legal que teve a execução suspensa por Resolução do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastado definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, o que abrange a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que os acessórios seguem o principal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000270/94-29

Acórdão : 201-72.012

ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, de conformidade com as determinações legais que pertinem à matéria, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA